TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA - AUDITORA - SILVIA MONTEIRO
(11) 3292-3891 - gabsm@tce.sp.gov.br

SENTENÇA DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA - AUDITORA SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

PROCESSO:	**00002516.989.23-3**
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR (CNPJ 02.675.642/0001-16) ▪ **ADVOGADO:** MARINA FINATI FORTE (OAB/SP 297.991)
RESPONSÁVEL:	▪ MARCIO ALEXANDRE LACERDA FALCAO ▪ LUIZ HENRIQUE MIRANDA TEIXEIRA
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2023
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	DF- 09 - 9a Diretoria de Fiscalização - DSF-II

Relatório

Em exame as contas anuais de 2023 do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar – IPSSC, criado inicialmente pelo Fundo de Previdência do Município de Cajamar, nos termos da Lei Complementar nº 04/1992, e posteriormente instituído como Instituto Municipal de Seguridade Social de Cajamar pela Lei Complementar nº 10/1997, consolidado e reestruturado por diversas legislações municipais, dentre as quais destacam-se as Leis Complementares nº 57/2005, 58/2005, 59/2005, 124/2011, 190/2020, 205/2021, 208/2021 e 222/2023, devidamente aprovadas, juntamente com as demais alterações.

A Fiscalização apontou ocorrências abaixo citadas, sintetizadas na conclusão de seu laudo (evento. 24.116).

Os responsáveis e o órgão foram regularmente notificados a tomar conhecimento do relatório de fiscalização e apresentarem alegações de interesse (evento 27.1), publicada no DOE de 04/07/2024 (evento 33).

O órgão, por meio de seu procurador apresentou justificativas conforme consta do evento 43.

Resumo a seguir os apontamentos da inspeção e a alegação defensória:

A.3. REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES, MEMBROS DOS CONSELHOS E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

• Descumprimento do art. 37, X da CF/88 e da Súmula Vinculante nº 42 do STF quanto à aplicação de reajuste geral anual para dirigentes e demais servidores com base em decreto geral do executivo. Situação reincidente

Justificativa: *O órgão esclareceu que, embora o reajuste geral anual para dirigentes e demais servidores seja atualmente aplicado por meio de decreto do Poder Executivo, essa prática possui respaldo na legislação municipal que rege o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Destacou-se que a competência legislativa é do Poder Executivo, ao qual a autarquia está submetida, e que estudos para adequar a legislação vigente estão em andamento, visando detalhar e aprimorar as normas relacionadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Ademais, foi ressaltado que os membros dos conselhos e do comitê de investimentos não recebem remuneração pelo exercício de suas funções, o que afasta questionamentos quanto à remuneração desses agentes.*

A.4. ÓRGÃOS DIRETIVOS

• Divergência entre os períodos de atuação dos membros do Conselho Fiscal e do Conselho Administrativo, informados pela Origem nos autos e no Sistema AUDESP. Situação reincidente.

Justificativa: *O órgão esclareceu que a divergência apontada entre os períodos de atuação dos membros do Conselho Fiscal e do Conselho Administrativo, conforme informações da Origem e do Sistema AUDESP, decorre do fato de que o sistema registra o exercício compreendido e não o mandato dos membros, sendo alimentado mensalmente. Ressaltou que tal divergência trata-se de erro material já sanado mediante substituição do arquivo incorreto por outro com dados corrigidos, conforme documentação anexa, afastando assim qualquer irregularidade quanto à fidedignidade das informações prestadas.*

A.4.1. CONSELHO FISCAL

• Legislação do instituto não se adequou ao Art. 1º § 2º, da Resolução CMN nº 3922/2010, quanto à capacitação dos integrantes do Conselho Fiscal. Situação reincidente.

Justificativa: *O órgão informou que a legislação que rege o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar foi adequadamente atualizada para atender às exigências da Resolução CMN nº 3922/2010, por meio da promulgação da Lei Complementar nº 222/2023, de 19 de janeiro de 2023, a qual estabelece a obrigatoriedade de certificação profissional para os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal. Além disso, foi firmado contrato de capacitação em 24 de julho de 2024 para a obtenção da nova certificação RPPS, demonstrando o compromisso com a qualificação técnica dos integrantes do Conselho Fiscal, afastando assim a reincidência do apontamento.*

A.4.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS

• Falta da Certificação de que trata o art. 78, III, da Portaria MTP Nº 1.467/2022, para um dos membros do Comitê de Investimentos.

Justificativa: *O órgão informou que, conforme disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, art. 247, §9º, inciso II, alínea "c", a exigência de que a maioria dos membros titulares do Comitê de Investimentos possua experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis é aplicável até 31 de dezembro de 2025. Atualmente, o Comitê é composto por três membros, dos quais dois já possuem a certificação adequada, demonstrando conformidade com a legislação vigente para o período em questão, afastando assim o apontamento quanto à falta de certificação de um dos membros.*

B.1.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

• Alíquota Patronal não foi repassada para o IPSSC entre abril e setembro/2023 em virtude de parcelamento, como também não foram repassadas as dos meses de outubro a dezembro/2023.

• Não foram recolhidos pelo IPSSC contribuições patronais da ordem de R$ 15.995.088,66.

Justificativa: *O órgão esclareceu que, em relação ao não repasse da alíquota patronal ao IPSSC entre os meses de abril a setembro de 2023, tal situação decorreu da existência de parcelamento regularizado por meio do Termo de Acordo Parcelamento Confissão de Débitos Previdenciários nº 0359/2023, datado de 27 de novembro de 2023, devidamente aceito pelo Ministério da Previdência Social. Quanto ao não recolhimento das contribuições patronais referentes ao período de outubro a dezembro de 2023, totalizando R$ 15.995.088,66, o órgão informou que o vencimento das parcelas de dezembro e do 13º salário ocorreu somente no último dia útil de janeiro de 2024, estando também estas contribuições objeto de novo parcelamento formalizado no Termo de Acordo nº 00227/2024, datado de 14 de maio de 2024, igualmente aceito pelas autoridades competentes. Assim, o Instituto adotou todas as providências legais cabíveis, notificando o ente municipal devedor e formalizando os acordos necessários para regularização dos débitos, demonstrando a boa-fé e o compromisso com o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.*

B.1.3.1. PARCELAMENTOS

• Erro de classificação contábil no Balanço Patrimonial de “Créditos Previdenciários a Receber no Curto Prazo”, o que contribui para uma impressão falseada de disponibilidade de caixa no curto prazo.

• Os parcelamentos do exercício foram parcialmente pagos, restando parcelas não pagas da ordem

de R$ 2.322.429,19.

Justificativa: *O órgão esclareceu que o erro de classificação contábil no Balanço Patrimonial, especificamente na conta "Créditos Previdenciários a Receber no Curto Prazo", decorre da padronização do plano de contas adotado, que segue as normas federais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e do Sistema AUDESP, refletindo a estrutura exigida para consolidação e transparência das informações contábeis, inclusive com anexos complementares que detalham a natureza específica de cada lançamento. Ressaltou que essa classificação não compromete a fidedignidade das informações financeiras, sendo aguardadas atualizações no plano de contas para adequação plena ao sistema utilizado pela autarquia. Quanto aos parcelamentos do exercício, o órgão informou que estes foram parcialmente pagos e que há saldo remanescente de parcelas em aberto no valor de R$ 2.322.429,19, cuja possibilidade de prorrogação do pagamento está amparada legalmente pela Lei Complementar nº 163/2018, que permite a suspensão do parcelamento em caso de atraso de até três prestações, demonstrando o compromisso da autarquia com a regularização das obrigações financeiras e o equilíbrio atuarial do regime.*

B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

• Divergência entre as quantidades de beneficiários apresentadas pela Origem.

• Proporção entre servidores ativos e inativos/pensionistas inferior a 5,00 contribuintes para cada beneficiário, situação que pode não favorecer a sustentabilidade do sistema.

Justificativa: *O órgão informou que as divergências nas quantidades de beneficiários apresentadas pela Origem decorreram de discordâncias entre a base cadastral utilizada durante a fiscalização in loco, posicionada em 31/10/2023, e o banco de dados finalizado em 31/12/2023 para a elaboração do cálculo atuarial, que foi devidamente ajustado e regularizado posteriormente. Esclareceu que as inconsistências cadastrais, como duplicidade de cargos, ausência de informações essenciais e outros dados incorretos, foram corrigidas para envio ao sistema CADPREV do Ministério da Previdência Social, resultando em relatório atuarial finalizado em 24/06/2024, que reflete a situação real e atualizada da massa de servidores e beneficiários. Quanto à proporção entre servidores ativos e inativos/pensionistas, o órgão ressaltou que o plano previdenciário encontra-se plenamente equilibrado, com plano de custeio e de equacionamento do déficit atuarial ajustados anualmente conforme legislação local e normas do Ministério da Previdência Social, assegurando a sustentabilidade do sistema e o equilíbrio atuarial do regime.*

B.2.2. DESPESAS ADMINISTRATIVAS

• Não houve adesão efetiva ao Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência – MTP, embora o termo de adesão tenha sido firmado em 29/07/2020.

Justificativa: *A Defesa esclareceu que, apesar do termo de adesão ao Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência ter sido firmado em 29 de julho de 2020, houve esforços contínuos para a efetiva implementação do programa. Em 17 de maio de 2024, foi assinado novo termo de adesão visando a obtenção da certificação Pró-Gestão RPPS no prazo de três anos, demonstrando o compromisso da autarquia com a melhoria da gestão e a busca pela certificação em menor prazo possível. Dessa forma, o Instituto reafirma seu empenho em atender integralmente aos requisitos do Pró-Gestão RPPS, superando eventuais lacunas iniciais e alinhando suas práticas às melhores normas e procedimentos recomendados pela Secretaria de Previdência.*

B.3. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

• Os bens patrimoniais adquiridos em 2023 não foram devidamente patrimoniados em virtude de o órgão não possuir sistema formal para registro e controle patrimonial.

Justificativa: *Em atendimento ao apontamento referente à ausência de sistema formal para registro e controle patrimonial dos bens adquiridos em 2023, o órgão informa que, no exercício de 2023, foram adquiridas "placas de patrimônio", conforme comprova a cópia da nota fiscal nº 19502, anexa à presente resposta. Ademais, a Diretoria competente comunicou que houve a contratação de nova empresa fornecedora de software de gestão pública, cujo módulo inclui o controle de patrimônio e almoxarifado, o que demonstra o*

empenho da autarquia em implantar um sistema formal e adequado para o registro e gerenciamento dos bens patrimoniais. Dessa forma, o Instituto está adotando as providências necessárias para sanar a deficiência apontada, garantindo a correta gestão e controle dos bens públicos.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

• Divergência nas informações de vagas providas de servidores efetivos informadas no Sistema Audesp e o quadro de pessoal enviado pela Origem.

• Divergências no cadastro de parte dos membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal, conforme item A.4. Situação reincidente.

• Divergências entre os dados do Balanço Financeiro informado pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, denotando falha grave, em desatendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Justificativa: *O Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar esclareceu que está em contato com a Secretaria do Tesouro Nacional para ajustes no Plano de Contas que permitirão maior alinhamento entre o sistema utilizado pela autarquia e o Sistema AUDESP, visando aprimorar a transparência e a evidenciação contábil. Por fim, destacou que, apesar das divergências apontadas, as informações financeiras e cadastrais foram devidamente revisadas e corrigidas, garantindo a fidedignidade dos dados enviados aos órgãos de controle e o atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.*

D.2.1. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES

• O link de acesso rápido ao Portal da Transparência do site do IPSSC encontrava-se indisponível à época da fiscalização (acesso em: 17/06/24).

Justificativa: *O IPSSC informou que, em atendimento à observação referente à indisponibilidade do link de acesso rápido ao Portal da Transparência no site do IPSSC na data da fiscalização (17/06/2024), foram adotadas medidas imediatas para regularização dessa situação. Atualmente, o Portal da Transparência está devidamente alimentado e disponibilizado por meio de links diretos que contemplam balancetes, contratos, folha de pagamento, licitações e audiências públicas, conforme informações fornecidas pelo Diretor Administrativo e Financeiro, anexas a esta resposta. Dessa forma, o IPSSC reafirma seu compromisso com a transparência, a ampla divulgação das informações e o atendimento às exigências legais vigentes, garantindo o acesso público e facilitado aos dados da autarquia.*

D.3. PESSOAL

• Houve contratação de serviços para prestação de perícia médica no período de 01/03/23 a 31/12/23 (Situação reincidente).

Justificativa: *O Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar esclareceu que, no período de 01/03/2023 a 31/12/2023, houve a contratação de serviços para a prestação de perícia médica, conforme apontado. Ressalta que a Autarquia possui autonomia administrativa, financeira e orçamentária que lhe permite tomar decisões técnicas e objetivas visando o bem-estar dos segurados e a integridade dos processos. Destaca-se que a realização das perícias médicas requer conhecimento especializado e avaliação minuciosa, o que demanda a contratação de médicos peritos experientes e dedicados, cuja expertise é fundamental para a análise adequada das incapacidades permanentes. Embora os médicos vinculados à rede municipal de saúde possuam qualidades indiscutíveis, não detêm, em sua rotina, a especialização necessária para atender às exigências específicas das perícias médicas do RPPS. Dessa forma, a contratação desses serviços especializados visa garantir o mais alto padrão de avaliação e a manutenção da qualidade dos serviços prestados aos segurados, justificando a reincidência apontada.*

D.5. ATUÁRIO

• Déficit atuarial de R$ 705.158.136,07, considerando o Plano de Amortização.

• Déficit atuarial de R$ 847.290.015,03, sem considerar o Plano de Amortização.

• Ausência de plano previdenciário plenamente equilibrado.

• Falta de regularidade e pontualidade das receitas de contribuição.

• Ausência de Plano de Custeio e de Equacionamento de Déficit Atuarial do RPPS.

Justificativa: *Em relação aos apontamentos referentes ao atuário do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar (IPSSC), a autarquia esclarece que:*

1. Déficit atuarial: Conforme demonstrado no Relatório de Avaliação Atuarial - DRAA 2024, com data-base em 31/12/2023 e dados finalizados em 31/10/2023, o IPSSC apresenta um déficit atuarial de R$ 705.158.136,07 considerando o Plano de Amortização vigente, e de R$ 847.290.015,03 sem considerar tal plano. Ressalta-se que o relatório atuarial final foi concluído e enviado ao Sistema CADPREV do Ministério da Previdência Social em 26/06/2024, após ajustes cadastrais e validação dos dados, refletindo a situação real e atualizada do RPPS de Cajamar.

2. Plano previdenciário equilibrado: Apesar da existência do déficit atuarial, o IPSSC informa que mantém plano previdenciário em conformidade com as normas vigentes, contando com plano de custeio e de equacionamento do déficit atuarial, que são revisados e ajustados anualmente conforme a legislação local e as orientações do Ministério da Previdência Social, visando assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

3. Regularidade e pontualidade das receitas de contribuição: A autarquia adota medidas administrativas e legais para garantir a regularidade e pontualidade das receitas provenientes das contribuições previdenciárias, incluindo a notificação e o acompanhamento das contribuições patronais devidas pelo Ente Municipal Prefeitura de Cajamar. Foram firmados Termos de Acordo e Parcelamento de Débitos Previdenciários referentes aos períodos de abril/2023 a setembro/2023 e de outubro/2023 a abril/2024, com as devidas correções monetárias e juros, demonstrando o compromisso com a sustentabilidade financeira do RPPS.

4. Plano de custeio e equacionamento do déficit atuarial: O Instituto dispõe de plano de custeio e de equacionamento do déficit atuarial devidamente instituídos e atualizados, conforme previsto na legislação municipal e nas normas do Ministério da Previdência Social, com revisões anuais que asseguram a sustentabilidade do regime previdenciário. Tais instrumentos foram implementados e estão em vigor conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 1.914, de 1º de julho de 2022, artigos 40 e 41.

D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

• Não atendimento das recomendações referentes às contas dos exercícios de 2019 e 2021 quanto à realização de serviços de perícia médica por meio do quadro de profissionais do próprio município e ao envio tempestivo e fidedigno das informações exigidas por esta E. Corte.

Justificativa: O Instituto reafirmou seu compromisso em atender integralmente às recomendações desta Corte, mantendo-se à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais e implementar as melhorias necessárias para aprimorar a gestão e o controle dos serviços prestados.

O d. MPC certificou que teve vista regimental, nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo n.° 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014, restituindo os autos para prosseguimento. (evento 47.1).

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado encontram-se da seguinte forma:

Julgamento dos 3 últimos exercícios				
Exercício	**Processo**	**Julgamento**	**Trânsito em Julgado**	**Relator**
2022	002306.989.22-9	Regular c/ Ressalva	23/01/2025	Márcio Martins de Camargo

2021	002911.989.21-8	Regular c/ Ressalva	21/02/2024	Josué Romero
2020	004423.989.20-1	Regular	07/12/2021	Antônio Carlos dos Santos

É o relatório necessário

Decisão

Tratam os presentes autos do Balanço Geral do Exercício de 2023 do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar – IPSSC. O relatório de fiscalização foi elaborado pela 9ª Diretoria de Fiscalização (DF-9.2) do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Em relação aos apontamentos realizados, os responsáveis pelas contas foram devidamente notificados, conforme previsto no artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93.

No exercício em análise, a execução orçamentária evidenciou um superávit de R$ 55.814.946,55, correspondente a 54,74% do orçamento previsto, com receitas realizadas de R$ 101.958.659,50, o que representa um percentual de 68,84% em relação à previsão, e despesas efetivadas de R$ 46.143.712,95, equivalentes a apenas 31,16% do total fixado. Ressalta-se que as despesas correntes totalizaram R$ 45.692.378,06, correspondendo a 99,02% da dotação, enquanto as despesas de capital foram significativamente inferiores, totalizando R$ 63.109,82, ou 0,14% da fixação orçamentária. O resultado positivo da execução orçamentária reflete a gestão financeira do regime, demonstrando capacidade de superávit e controle das despesas.

No tocante aos investimentos, o montante aplicado em 31/12/2023 atingiu R$ 555.471.939,63, apresentando rentabilidade positiva de 12,45%, superior à meta atuarial de 9,78%. Destaca-se que o portfólio está em conformidade com a política de investimentos aprovada e as normas vigentes, sem irregularidades na documentação ou nos regulamentos dos fundos. Quanto aos gastos administrativos, o IPSSC manteve as despesas dentro dos limites legais, apresentando um percentual de 1,58% sobre a base de cálculo em 2023, totalizando R$ 3.862.755,65, evidenciando controle e regularidade na instrução formal das despesas. Contudo, observa-se que o órgão ainda não adequou sua legislação municipal aos novos parâmetros para cálculo da taxa de administração estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

Em relação aos apontamentos relativos aos Conselhos Administrativo e Fiscal, acolho os argumentos apresentados na defesa, considerando que a legislação do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar (IPSSC) foi devidamente atualizada por meio da Lei Complementar nº 222/2023, em conformidade com as exigências da Resolução CMN nº 3.922/2010. Destaco que a autarquia firmou contrato de capacitação em 24 de julho de 2024 para garantir a certificação dos membros dos Conselhos, atendendo assim às normas vigentes. Neste sentido deve a fiscalização averiguar nos exercícios vindouros a adequação do quanto alegado.

Ademais, as divergências entre os períodos de atuação dos conselheiros informados ao sistema AUDESP e à origem foram esclarecidas e corrigidas, tratando-se de erros materiais sanados.

Recomendo que o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar – IPSSC mantenha e intensifique os esforços para a adesão efetiva ao Programa Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, tendo em vista que, embora o termo de adesão tenha sido firmado em 29/07/2020, ainda não houve a implementação plena do programa. A adesão ao Pró-Gestão representa importante instrumento para o aprimoramento da gestão, o fortalecimento da governança e o cumprimento das normas legais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social, contribuindo para a sustentabilidade e eficiência da entidade.

Alerto, porém, que foram identificadas inconsistências e divergências significativas entre os dados informados pela origem e aqueles apurados por meio do Sistema AUDESP, especialmente no que tange ao quadro de pessoal, cadastro dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, bem como nos valores do

balanço financeiro. Tais falhas configuram desatendimento aos princípios da transparência, conforme o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e da evidenciação contábil, conforme o artigo 83 da Lei nº 4.320/64, podendo comprometer a fidedignidade das informações prestadas e dificultar a condução eficaz dos trabalhos de auditoria externa. Recomenda-se a adoção de medidas imediatas para a correção e harmonização dos registros, a fim de garantir a integridade, a confiabilidade e a tempestividade das informações contábeis e cadastrais disponibilizadas.

Entendo também que a contratação de serviços para a prestação de perícia médica, realizada no período de 01/03/2023 a 31/12/2023, teve caráter estritamente temporário, motivada pela situação excepcional de alta demanda e pela ausência de credenciamento médico suficiente naquele período. Tal medida foi adotada como solução emergencial para garantir a continuidade e a eficácia das avaliações médicas necessárias ao regime, não configurando vínculo permanente ou definitivo com a autarquia. Dessa forma, a contratação atende às necessidades transitórias do Instituto, respeitando os princípios da legalidade e da eficiência administrativa.

O presente Balanço Geral encontra-se em condições de receber o beneplácito desta Corte de Contas, contudo há que se ressalvar a situação Atuarial do Regime.

A evolução da situação atuarial do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar (IPSSC) apresentou variações significativas nos últimos exercícios. Em 2021, o regime apresentou superávit atuarial de R$ 107.643.435,08 considerando o plano de amortização, e superávit de R$ 35.070.079,30 sem considerar o plano. Em 2022, houve redução do superávit para R$ 47.159.181,17 com o plano e déficit de R$ 78.665.220,87 sem o plano. No exercício de 2023, o superávit diminuiu ainda mais para R$ 80.152.682,40 com o plano, mas foi registrado déficit de R$ 67.864.963,06 sem o plano de amortização. Já para 2024, o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) indicou déficit de R$ 705.158.136,07 considerando o plano de amortização, e déficit de R$ 847.290.015,03 sem considerar o plano. Esses dados evidenciam uma tendência de deterioração da situação atuarial do IPSSC, com aumento expressivo do déficit atuarial em 2024, indicando a necessidade de adoção de medidas para o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Diante do exposto, e nos termos da Constituição Federal, art. 73, § 4º c.c. parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 3/2012 deste Tribunal, JULGO REGULARES COM RESSALVAS as contas do exercício de 2023 do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar – IPSSC, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as recomendações e determinações expostas no corpo desta decisão, dando quitação aos responsáveis nos termos do artigo 35 da mesma lei. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar o decurso do prazo recursal;

b) Certificar;

2. Após, ao Arquivo.

CA, 25 de julho de 2025.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

CONSELHEIRA SUBSTITUTA - AUDITORA

chcm

PROCESSO:	**00002516.989.23-3**
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR (CNPJ 02.675.642/0001-16) ▪ **ADVOGADO:** MARINA FINATI FORTE (OAB/SP 297.991)
RESPONSÁVEL:	▪ MARCIO ALEXANDRE LACERDA FALCAO ▪ LUIZ HENRIQUE MIRANDA TEIXEIRA
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2023
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	DF- 09 - 9a Diretoria de Fiscalização - DSF-II

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, JULGO REGULARES COM RESSALVAS as contas do exercício de 2023 do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar – IPSSC, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as recomendações e determinações expostas no corpo desta decisão, dando quitação aos responsáveis nos termos do artigo 35 da mesma lei. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

CA, 25 de julho de 2025.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

CONSELHEIRA SUBSTITUTA - AUDITORA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4R1B-9RZM-76BX-4KCS